

RESCISÃO CONTRATUAL AMIGAVEL

CONTRATO N ° N°059/2022-CPL/SEMSA-INEX
Empresa: MBS BARROSO LTDA - REGULARIZE
CNPJ: 42.654.195/0001-33

JUSTIFICATIVA

Trata-se a Justificativa visando fundamentar a realização de Termo de Distrato do **CONTRATO N ° 059/2022-CPL/SEMSA-INEX**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Igarapé-Miri e a empresa **MBS BARROSO LTDA - REGULARIZE**, inscrita no CNPJ sob nº 42.654.195/0001-33.

A motivação para a prática do ato dar-se-á pelo pedido formulado pela interessada e enviado no dia 13/08/2025, onde alega impossibilidade de continuar a prestar os serviços por motivos de inadimplência nos pagamentos.

Como é cediço, todo e qualquer contrato pode ser distratado, o contrato formalizado com a Administração Pública não terá trato diferente. No entanto, o que deve ser observado são formalidades típicas dos contratos administrativos, ou seja, aqueles mantidos com a administração pública.

O referido contrato administrativo, está regulamentado, nos termos da Lei nº 8.666/93, A referida Lei, proclama nos artigos 77, 78 e 79 a possibilidade jurídica para a rescisão dos contratos administrativos.

Art.79.A rescisão do contrato poderá ser:

I- Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II- Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

(...)

§1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

(grifos e destaques acrescidos)

A lei que rege a espécie e facultativa aos partícipes, subordinado a conveniência para a administração, promover a rescisão de forma amigável consoante previsão do inciso II do art 79.

A rescisão amigável é possível aos olhos da lei e acolhida pela doutrina majoritária, assim declara Marçal Justen Filho, em sua obra - Comentários à Lei de Licitações e Contratos

Administrativos, 13ª edição - pág. 830, “O inciso II exige interpretação sistemática, informada pelos princípios jurídicos fundamentais, sob pena de resultado arbitrário.

A rescisão contratual poderá ocorrer em uma das três hipóteses: por ato unilateral da Administração (rescisão administrativa), por acordo entre as partes (rescisão amigável/consensual), por decisão judicial (rescisão judicial).

A rescisão amigável, nos parece ser a solução mais adequada à questão, pois prevista na legislação e na doutrina. Vejamos o que nos ensina o saudoso mestre Hely Lopes de Meirelles em sua obra 'Direito Administrativo Brasileiro', 23ª edição, pág. 222:

Rescisão amigável é a que se realiza por mútuo acordo das partes, para a extinção do contrato e acerto dos direitos dos contratantes.

É feita, normalmente, nos casos de inadimplência sem culpa e nos que autorizam a rescisão **por interesse público**. Como todo distrato, deve atender à mesma forma e aos demais requisitos legais e regulamentares exigidos para a contratação. Assim, se o ajuste foi celebrado por escritura pública, por escritura pública será formalizada a rescisão; a autoridade signatária deverá ser a mesma ou de competência igual ou superior àquela que firmou o contrato original; se este dependeu de autorização legislativa ou de autoridade superior, para a rescisão amigável será necessária idêntica autorização ou ordem'.

(grifos acrescidos)

Assim, posto que prevista no artigo 79 inciso II da Lei nº 8.666/93, a qual rege o contrato, guardando obediência ao princípio da legalidade, ser de interesse da contratada, justifica-se a confecção do Termo de Distrato do **Contrato n.º 059/2022-CPL/SEMSA-INEX** e o qual submetemos a apreciação Jurídica para emissão de parecer sobre a legalidade do requerido.

Igarapé-Miri-Pará, 20 de agosto de 2025.



Francisco Santana Dias
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 010/2025/GAB/PMI